

11/10/2024

Número: 0810582-98.2019.8.14.0000

Classe: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Última distribuição: 11/02/2022

Processo referência: 0033892-09.2008.8.14.0301

Assuntos: Custas

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
RICARDO VASCONCELOS PIRES SANTANA	OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO	
(RECORRENTE)	(ADVOGADO)	
LENA CLAUDIA OLIVEIRA LEITE (RECORRIDO)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
9096335	25/04/2022 12:07	Sentença	Sentença

PROCESSO N.º 0810582-98.2019.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR.

AUTOR: RICARDO VASCONCELOS PIRES SANTANA.

ADVOGADO: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO- OAB/PA 16.676

INTERESSADA: LENA CLAUDIA OLIVEIRA LEITE.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO S. PEREIRA - OAB/PA Nº 7.529

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR proposta por RICARDO VASCONCELOS PIRES SANTANA, em que busca unificar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao fixar tese jurídica em todos os processos individuais ou coletivos, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

Em sua petição inicial, o autor pede a fixação da seguinte tese:

"Não será considerado deserto recursos interpostos anteriormente a Lei Estadual n. 8328/2015, onde tenha sido apresentada a guia do recurso paga com a identificação do número do processo e das partes, sem a juntada do relatório das custas da UNAJ. É necessária prévia intimação da parte para juntar aos autos o relatório das custas da UNAJ antes de se decidir sobre a eventual deserção do recurso".

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 976 do CPC, prevê que o IRDR será cabível quando houver:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim como inexistir afetação de recurso repetitivo nos Tribunais Superiores, sobre a mesma questão de direito objeto do IRDR (§4º do art. 976).

Por derradeiro, não se admitirá o cabimento do IRDR, se já tiver sido encerrado o julgamento do mérito do recurso ou ação originária, conforme decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...)

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1°, 984, § 2°, e 1.038, § 3°, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2°, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1°, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

No caso sob análise o IRDR foi ajuizado em 05/12/2019, quando já julgado monocraticamente a apelação cível nº. 0033892-25.2008.8.14.0301 em 28/02/2019 e publicado em 07/03/2019 (ID n. 7403259 - Pág. 13/17-autos do recurso), assim como apreciado o Agravo Interno (ID n. 7403317 - Pág. 5/15- autos do recurso) e os Embargos de Declaração (ID n. . 7403323 - Pág. 9/11- autos do recurso), restando pendente, tão somente, o novo julgamento do agravo interno que se deu em 16/12/2019, publicado o acórdão em 19/12/2019 (ID nº. 7403327 - Pág. 2/14- autos do recurso). Atualmente, encontra-se em grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (ID. 7403341 - Pág. 5/6).

Como se vê, a apelação não poderia mais ser considerada apta à formação do IRDR, considerando que não havia mais recurso pendente para fins de admissibilidade do incidente. A explicação reside no fato de já ter se esgotado a apreciação do mérito, portanto, se tratando de um momento inadequado para a formação do precedente do IRDR.

Ao que se verifica, na verdade, é que o pedido de instauração do IRDR tem como fim reexaminar o mérito da apelação interposta, quando já esgotadas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser



utilizado como sucedâneo recursal.

Isto posto, inadmissível o pedido de instauração do IRDR, nos termos da aplicação analógica do art. 133, IX do RI/TJPA.

É como decido.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator

